



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.925967/2016-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.815 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de janeiro de 2024
Recorrente ATLANTIC ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 08/05/2014

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Súmula CARF nº 164)

DCOMP ELETRÔNICO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Em declaração de compensação, incumbe ao contribuinte a comprovação do seu direito creditório.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-006.812, de 23 de janeiro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10980.925968/2016-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andre Severo Chaves, Andre Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não homologou a declaração de compensação apresentada pela ora Recorrente. O pedido é referente a alegado pagamento indevido de IRRF.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora Recorrente alegou que:

- (i) pagou indevidamente o IRRF, código de receita 3426, porque recolheu o IRRF na condição de mutuante em contrato de mútuo que foi firmado com empresas controladas, quando quem deveria reter e recolher é o responsável pelo pagamento dos rendimentos, as mutuárias;
- (ii) a DCTF retificadora, bem como a DIRF do ano-calendário em questão (não contém nenhum beneficiário de pagamento sujeito à retenção de IRRF de código de receita 3426) comprovam os fatos alegados; e
- (iii) a DCTF retificadora está de acordo com o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2015.

Em primeira instância, a DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, com base na ausência de provas do quanto alegado pela Recorrente. Em síntese, a DRJ constatou que:

- (i) a DCTF retificadora foi entregue após a ciência do despacho decisório sem a devida comprovação de erro de fato no preenchimento;
- (ii) a ausência de informações de retenção de IRRF de código de receita 3426, não é prova de que os valores recolhidos não eram devidos;
- (iii) as alegadas mutuárias não declararam em DIRF a Recorrente como beneficiária; e
- (iv) a Recorrente não apresentou contrato de mútuo e registros contábeis relativos a esse mútuo.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, reiterando os mesmos argumentos já apresentados em sua manifestação de inconformidade e apresentando contratos de mútuo e registros contábeis da alegada operação de mútuo.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, preenche os demais pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado acima, cinge-se a controvérsia sobre a pretensão da Recorrente de utilizar crédito decorrente de alegado pagamento indevido a título de IRRF, sob o código 3426.

Alega a Recorrente que recolheu IRRF na condição de mutuante, o que torna o recolhimento indevido, uma vez que a obrigatoriedade de tal recolhimento recai sobre as mutuárias.

Defende que o pagamento indevido do IRRF estaria devidamente comprovado através de DCTF retificadora apresentada para zerar o IRRF originalmente confessado no valor de R\$ 174.335,17.

Alega, ainda, que a DIRF do ano-calendário 2014 (exercício 2015) também comprovaria o pagamento indevido de IRRF.

Em sede de julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ constatou que a alegada DCTF retificadora foi transmitida após a ciência do despacho decisório.

Assim, diante da ausência de comprovação do erro sobre o qual se fundamenta a retificação, o alegado crédito foi considerado não comprovado, com fundamento No Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2015, que exige a comprovação do erro no preenchimento da DCTF.

Destaque-se que o entendimento manifestado pela DRJ está de acordo com a jurisprudência deste Conselho, o que se verifica a partir da leitura do enunciado da Súmula CARF nº 164, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

Relativamente à alegação da Recorrente, segundo a qual não teria declarado o IRRF em DIRF a favor de nenhuma beneficiária, a DRJ igualmente afastou tal argumento por entender a ausência de declaração do valor em DIRF poderia ser atribuída a mero esquecimento.

De fato, os argumentos e elementos de prova trazidos pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade são insuficientes para a comprovação do direito creditório alegado.

Em sede de recurso, a Recorrente repete as mesmas alegações já trazidas em sede de manifestação de inconformidade, acrescidas de alegação de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2014, juntando documentação comprobatória até então não apresentada, notadamente, balanço patrimonial, livro diário, contratos e mútuo, estatutos sociais de empresas coligadas, além de outros documentos fiscais, apresentados com o propósito de demonstrar o prejuízo fiscal incorrido no ano-calendário de 2014.

Entendo que os documentos apresentados pela Recorrente não são suficientes para comprovar que o pagamento se refere aos contratos de mútuo celebrados pela Recorrente na condição de mutuante.

Como já descrito linhas acima, a DCTF retificadora foi apresentada após a ciência do despacho decisório e desacompanhada de elementos de prova capazes de comprovar o erro no seu preenchimento.

Em que pese o fato de trazer novos documentos em sede de recurso, o que, por si só, já é discutível diante das regras de preclusão aplicáveis ao processo administrativo tributário, não se pode olvidar que os documentos apresentados carecem de força probatória.

Analisando a documentação apresentada pela Recorrente, observam-se os seguintes contratos de mútuo celebrados com as empresas EURUS II Energias Renováveis S.A., Renascença V Energias Renováveis S.A., Rondinha Energética S.A. e Morrinhos Energias Renováveis S.A.

Cabe destacar que dos contratos referidos acima, apenas o contrato firmado com a empresa Rondinha, foi apresentado com prova de registro em cartório. Contudo, salta aos olhos que o referido contrato foi celebrado em 22/07/2014, ou seja, após a data de arrecadação do DARF do alegado pagamento indevido a título de IRRF. Os demais contratos não apresentam nem sequer reconhecimento de firma contemporâneo à celebração do contrato.

Com o propósito de demonstrar a existência de contratos de mútuo, a Recorrente instruiu o seu recurso com o seu livro diário, sem fazer qualquer cotejo demonstrando os lançamentos referentes aos contratos de mútuo. Mesmo assim, é possível identificar lançamentos 7_12014_1_579 e 8_12014_1_580 no dia 31/01/2014, respectivamente compatíveis com os contratos de fls. 1495-1496, firmado com a empresa EURUS e 1503-1504, firmado com a empresa RENASCENÇA.

Ainda de acordo com o livro diário, é possível constatar a existência de vários lançamentos de “juros recebidos”, dos quais passo a listar abaixo, apenas, os lançamentos anteriores ao recolhimento do DARF, sob código 3426, no valor de R\$ em 09/06/2014.

Data	Valor	Nº lançamento	Conta	Histórico
31/01/2014	R\$ 133.254,27	7_12014_1_610	EURUS II	Juros recebidos
31/01/2014	R\$ 92.687,00	8_12014_1_611	RENASCENÇA	Juros recebidos
28/02/2014	R\$ 146.164,28	7_22014_1_1182	EURUS II	Juros recebidos
28/02/2014	R\$ 150.974,44	8_22014_1_1183	RENASCENÇA	Juros recebidos
31/03/2014	R\$ 321.919,36	7_32014_1_1984	EURUS II	Juros recebidos
31/03/2014	R\$ 359.665,99	8_32014_1_1985	RENASCENÇA	Juros recebidos
30/04/2014	R\$ 374.937,24	8_42014_1_2855	RENASCENÇA	Juros recebidos
30/04/2014	R\$ 332.484,58	7_42014_1_2856	EURUS II	Juros recebidos
31/05/2014	R\$ 417.051,78	8_52014_1_3599	RENASCENÇA	Juros recebidos
31/05/2014	R\$ 364.953,60	7_52014_1_3600	EURUS II	Juros recebidos

Total	R\$ 2.694.092,54			
-------	------------------	--	--	--

Em que pese a iniciativa de apresentar novos documentos em sede de recurso voluntário, verifica-se que a Recorrente não faz qualquer esforço adicional para demonstrar a vinculação dos juros recebidos com os alegados contratos de mútuo apresentados ou para demonstrar o equívoco no recolhimento do DARF, tendo se limitado a apresentar uma série de documentos sem o devido cotejo e demonstração dos fatos alegados.

Nesse sentido, são esclarecedoras as lições de Fabiana Del Padre Tomé¹, quando afirma que, “(...) provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o *animus* de convencimento”.

Ora, não há como admitir a alegação de que a Recorrente incorreu em erro e, equivocadamente, recolheu IRRF na condição de mutuante, se a Recorrente não é capaz de esclarecer como chegou no valor recolhido indevidamente. Qual valor considerou como base de cálculo para apuração e recolhimento do IRRF. Não há uma linha sequer na impugnação ou no recurso voluntário demonstrando a compatibilidade entre os valores envolvidos nos contratos de mútuo com a base de cálculo apurada para o recolhimento do IRRF alegadamente indevido.

Acrescente-se o fato de que na ocasião do julgamento da manifestação de inconformidade, a DRJ realizou consulta ao Sistema informatizado DIRF e não localizou nenhuma retenção, sob o código de receita 3426, em valor ou período compatível com o alegado pagamento indevido de IRRF. Em verdade, não localizou qualquer retenção declarada pelas alegadas Mutuárias.

Se, por um lado, a constatação acima não serve, por si só, para afastar o direito creditório da Recorrente, por outro lado, demonstra o zelo e diligência do julgador administrativo, interessado na busca da verdade material.

Importante destacar que em casos como os dos autos do presente processo o ônus da prova é da Recorrente, já que ao apresentar uma declaração de compensação, está alegando a existência de um direito, e nos termos do art. 373, I, do CPC, quem alega um direito deve comprovar o fato constitutivo de seu direito, *in verbis*:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, diante de ausência de provas do recolhimento indevido, entendo que o acórdão de origem deve ser mantido.

¹ TOMÉ, Fabiana Del Padre. A prova no direito tributário: de acordo com o código de processo civil de 2015. 4. Ed. Rev. Atual. São Paulo: Noeses, 2016. p. 405.

Por fim, alega ainda a Recorrente que, apesar de ter recolhido o IRRF na condição de mutuante, caso não se entenda pelo reconhecimento do pagamento indevido, o referido valor deve ser considerado na apuração do imposto de renda devido e eventual saldo negativo.

Entendo que tal pretensão subsidiária não merece prevalecer pelos mesmos fundamentos já expostos ao analisar a tese principal trazida em sede de recurso voluntário. Entendo que faltam elementos que vinculem o pagamento de IRRF aos alegados contratos de mútuo. Ademais disso, não se pode olvidar que a discussão proposta pela Recorrente é o pagamento indevido de IRRF e não o reconhecimento de saldo negativo de IRPJ.

Pretende a Recorrente que o IRRF por ela recolhido seja considerado para composição do saldo negativo. No entanto, entendo que tal pedido é logicamente impossível de se admitir, uma vez que ou se trata de pagamento indevido de IRRF como alegado na tese principal ou se trata de IRRF devido, retido e recolhido em favor de um outro beneficiário.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator